

021/1.11.0002800-7 (CNJ:0004944-40.2011.8.21.0021)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autofalência de EXAFAN – SKA DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, sob fundamento de encontrar-se em estado de insolvência, sendo inviável o prosseguimento das atividades, em razão da crise econômico-financeira insuperável.

Determinada a emenda à inicial (fls.360-v), restou cumprida (fls.365-410).

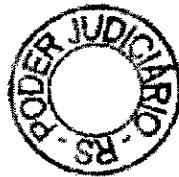
É o relatório.

Decido.

Com efeito, a empresa não é uma figura individual isolada. Trata-se de um organismo produtivo maior, de sorte que sua inviabilidade não pode ser imposta aos demais elos da cadeia produtiva. E a ninguém serve uma empresa que não mais participa da cadeia produtiva de modo ordenado, isto é, assumindo obrigações e adimplindo-as, como forma de preservar a atividade econômica da cadeia produtiva, não se podendo admitir quebra dessa cadeia, sob pena de levarem-se outras empresas saudáveis à insolvência. Ou seja, não se vê "função social" hábil a ser desempenhada desta forma, pelo sacrifício desmensurado aos credores, aos trabalhadores e a atividade econômica globalmente considerada, à custa da imposição aos demais agentes produtivos de sacrifícios que deles não se lhe pode exigir, quando a empresa já se mostra tecnicamente quebrada.

Esta é a situação que se apresenta.

As demonstrações exigidas no art. 105 da Lei 11.101/05 atestam que a empresa acumula prejuízos desde 2009, somando mais de R\$ 700.000,00 no balanço do exercício de 2010, com imensa relação de contas a pagar no referido período. Por fim, conta passivo circulante superior a ativo



circulante - sem definição quanto a recebimentos ou realizações -, e capital subscrito inferior aos prejuízos acumulados e ativo immobilizado irrisório frente ao passivo.

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, decreto a autofalência de EXAFAN - SKA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., DETERMINANDO: (art. 99)

- a) Era a esse tempo administrador o Sr. Edegar Affonso;
- b) Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II¹);
- c) Relação dos credores já nos autos, verificável pelo administrador judicial;
- d) Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos (art. 99, IV, c/c 7º, § 1º²);
- e) Suspensas as ações e execuções contra a falida, exceção daquelas do artigo 6º, § 1º e § 2º³, da Lei

1 Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrai-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

2 Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

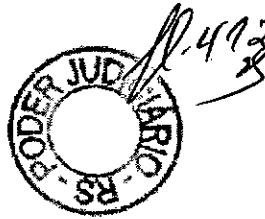
(...)

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

Art. 7º. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3 Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo



11.101/05;

- f) Não autorizada a continuação do negócio da falida, ipso iure proibido ele de dispor ou de onerar o patrimônio da falida (art. 99, VI⁴);
- g) Nomeio administrador judicial da autofalência o Dr. Rafael Brizola Marques;
- h) Determino a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador (art. 99, VII⁵), oficiamento aos bancos da praça onde tenha conta a falida para o encerramento dela e indisponibilização dos numerários;
- i) Determino a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial, para os fins do artigo 99, VIII⁶;
- j) Determino a imediata comunicação de todos os atos ao Ministério Público, inclusive cientificando-o da arrecadação, alem da comunicação por carta das Fazendas Federal, Estadual e do Município;

Publique-se, na íntegra, o edital de que trata o artigo 99, § único⁷, da Lei 11.101/05, na imprensa local:

valor determinado em sentença.

4 Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

5 (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

6 (...) VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

7 Art. 99. (...) Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.



Arbitro remuneração ao administrador judicial em R\$ 1.000,00 mensais, pagos como créditos extraconcursais, na forma do artigo 84, I⁸.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em 30/11/2011

Lizandra Cericato Villarroel,
Juíza de Direito.

CERTIFICO e DOU FE que recebi os

autos para cumprimento, na data

de 01/12/2011, às 15h40 min.

Em 01 de 12 de 11

Salonara do A. M. Del Piaz

Oficial Executante

Matr. 14291107

⁸ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;